

RESOLUÇÃO UNIV Nº 5 DE 16 DE ABRIL DE 2010.

Homologa o Regulamento pertinente a Pedidos de Recursos na Universidade Estadual de Ponta Grossa.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, na reunião do dia 16 de abril de 2010, *considerando*

o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal;

a Lei Federal nº 9784, de 29 de janeiro de 1999;

a Lei de Diretrizes e Bases;

o art. 13, VIII do Estatuto da Universidade Estadual de Ponta Grossa;

o parecer CEPE nº 215, de 10 de novembro de 2009, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão; e,

*considerando mais* os termos do expediente autuado no Protocolo Geral da Universidade Estadual de Ponta Grossa, onde se consubstanciou no *Processo nº 2842/2009*, homologou e eu, Reitor, sanciono a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Fica homologado o Regulamento pertinente a Pedidos de Recursos na Universidade Estadual de Ponta Grossa, na conformidade do respectivo *Anexo*, que passa a integrar este ato legal.

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

RESOLUÇÃO UNIV Nº 5 DE 16 DE ABRIL DE 2010.

Fl. 2

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Reitoria da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

João Carlos Gomes  
**Reitor**

## **CAPÍTULO I**

### *Das disposições gerais*

**Art. 1º** Todas as decisões dos órgãos da estrutura universitária estão sujeitas a recurso, não havendo necessidade de caução ou depósito em dinheiro para a sua interposição.

**Art. 2º** Na ausência de prazo específico, é de 15 (quinze) dias o prazo para sua interposição, contados da ciência do ato recorrido pelo interessado.

**Art. 3º** Tanto o recurso voluntário, isto é, o provocado por particular (alunos, fornecedores, ou qualquer pessoa que não mantenha vínculo funcional com a Universidade), quanto o hierárquico, interposto por autoridade ou servidor, deve ser fundamentado.

§ 1º Entende-se por fundamentado o recurso que trazer a exposição dos fatos, a indicação da ilegalidade, consistente em violação flagrante ou dissimulada de algum princípio ou norma constitucional, legal, regimental, regulamentar ou contratual, incluindo-se entre estas os editais de concursos públicos, licitações, os cadernos de encargos ou de obrigações e demais instruções administrativas.

§ 2º O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos, nos termos do parágrafo anterior, do pedido de reexame, podendo o recorrente juntar documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor aos que foram produzidos no processo administrativo.

§ 3º Interposto o recurso, o órgão ou autoridade competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados, e não havendo prazo específico, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem contra-razões.

**Art. 4º** A decisão do recurso, em qualquer instância, sob pena de nulidade, terá que ser fundamentada pelo julgador.

*Parágrafo único.* O julgador poderá embasar sua fundamentação em razão dos fatos e do direito trazidos no processo, na aceitação expressa das razões do recorrente ou das contra-razões do recorrido, ou em pareceres emitidos no processo.

**Art. 5º** O recurso, independentemente da sua natureza, será dirigido à autoridade ou órgão que proferiu a decisão, o qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade ou órgão superior, o qual terá o prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do recurso, para examinar e decidir o recurso interposto.

**Art. 6º** Em qualquer modalidade de recurso, provocado ou hierárquico, a autoridade ou o órgão administrativo hierarquicamente superior tem ampla liberdade de revisão do ato recorrido, podendo confirmá-lo, modificá-lo ou invalidá-lo, no todo ou em parte por motivo de legalidade, conveniência ou, mesmo, por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do serviço prestado ou a utilidade da matéria em exame.

**Art. 7º** O recurso previsto no presente regulamento tem o efeito devolutivo, sendo que a autoridade ou órgão que o receba, poderá, para evitar lesões ao direito do recorrente ou salvaguardar interesses superiores da administração, conferir-lhe também o efeito suspensivo.

§ 1º Entende-se por efeito devolutivo a oportunidade do julgador reapreciar e novamente julgar questão já decidida, nos termos do artigo 6º, podendo haver imediata execução da decisão impugnada.

§ 2º Por efeito suspensivo entende-se o impedimento da imediata execução da decisão impugnada.

**Art. 8º** Tem legitimidade para interpor recurso administrativo:

I – os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo.

II – aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida.

§ 1º É cabível a intervenção de terceiros nos recursos administrativos, desde que a decisão do órgão administrativo da UEPG possa atingir direitos do interveniente.

§ 2º É necessário que o terceiro demonstre interesse direto e efetivo na solução do recurso em que pretende intervir.

§ 3º O órgão ou autoridade administrativa deve se pronunciar quanto ao mérito da intervenção dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da manifestação do terceiro interveniente.

§ 4º Os recursos deverão ser encaminhados, por escrito, ao órgão ou autoridade administrativa, devidamente protocolados no Protocolo Geral da UEPG, situado no Centro de Convivência, do *Campus* Universitário em Uvaranas, na Avenida General Carlos Cavalcanti, nº 4748, das 8h às 12h e das 13h30 às 17h30.

**Art. 9º** Os recursos administrativos poderão assumir a forma de pedido de reconsideração, recurso hierárquico e revisão do processo.

**Art. 10.** Pedido de reconsideração é a solicitação da parte dirigida à mesma autoridade que expediu o ato, para que invalide ou o modifique nos termos da pretensão do requerente.

**Art. 11.** Recurso hierárquico é todo aquele pedido que a parte dirige à instância superior, propiciando o reexame do ato inferior sob todos os seus aspectos.

**Art. 12.** Revisão do processo é o meio previsto para o reexame da punição imposta ao servidor, a pedido, ou de ofício, quando trazido fato novo, ou circunstância suscetível de justificar sua inocência ou a inadequação da penalidade

aplicada, nos moldes do preceituado no art. 335 e seguintes da Lei Estadual nº 6.174/70 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná).

**Art. 13.** Quando a matéria recorrida for urgente, isto é, com prazo extintivo de direito, o órgão ou autoridade de primeira instância deverá manifestar-se em 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência do recurso.

§ 1º O recorrente que entender necessário o regime de urgência para seu pedido, deverá cientificar a autoridade administrativa, entregando-lhe cópia do recurso com o respectivo número de protocolo e requerendo a acusação do recebimento.

§ 2º Os casos de extrema urgência, quando da impossibilidade do atendimento do contido no parágrafo 1º, serão resolvidos pela Reitoria.

**Art. 14.** Havendo necessidade de análise pela Procuradoria Jurídica esta terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação a contar do recebimento do processo no órgão.

**Art. 15.** O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

*Parágrafo único.* Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

**Art. 16.** Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

*Parágrafo único.* Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

**Art. 17.** A autoridade ou órgãos recorridos que por omissão, ou pela prática de qualquer ato, deliberadamente, retardarem o andamento ou decisão sobre os recursos, estarão sujeitos a responder às penalidades previstas em lei.

**Art. 18.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Universitário.